



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001784/2008-51
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.704 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COIRBA CIDERURGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA PARCIAL. PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Após a publicação da Súmula Vinculante n° 8 pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, aplicam-se as disposições do CTN para fins do cômputo da decadência.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4° do CTN, em relação às multas pelo descumprimento de obrigação acessória, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), preenchidas com informações inexatas, incompletas ou omissas.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para nas preliminares reconhecer a decadência referente ao período compreendido entre 12/2002 a 10/2003, bem como, para determinar o recálculo da

multa com base no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Carolina Wanderley Landim, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.192.066-3 lavrado pelo fato da empresa ter omitido no período de 12/2002 a 12/2006, dados da GFIP, que resultaram em apuração a menor do valor devido correspondente às contribuições para a previdência e outras entidades, no valor de R\$ 641.659,09 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Assim, foi verificado que a empresa omitiu nos campos da GFIP a remuneração de todos os segurados empregados, incluídos aqueles expostos a agentes nocivos, a remuneração do Sócio Gerente Jadir Moreira Barbosa, a remuneração de contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos, o valor da comercialização da produção rural e a remuneração de segurados empregados referente à produção própria de carvão vegetal.

Em razão disto teria sido aplicada multa pela infringência do art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei 8.212/91, c/c com o art. 284, II, do Regulamento da previdência Social - RPS, constituída por meio do presente auto.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração através do instrumento de fls. 27/36.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 9ª turma da Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em Belo Horizonte-MG, prolatou o ACÓRDÃO N° 02-23.851, de fls.101/110, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da administração.

DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA.

No caso de obrigações acessórias descumpridas, cuja aplicação de multa decorre de lançamento de ofício, o prazo de decadência aplicado à espécie somente começa a fluir a partir do primeiro

dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.
RETROATIVIDADE BENIGNA.*

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 114/124 requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

DO DIREITO

DECADÊNCIA

Neste tópico argúi o Recorrente que a contribuição previdenciária tem por natureza ser lançamento por homologação, ou seja, após a omissão do contribuinte em informar à autoridade fazendária a ocorrência de fato gerador e o valor tributável, ao agente fiscalizador cumpriria promover o ato de fiscalização observado o prazo decadencial de 05 anos. O autuado cita o art. 150 do CTN para respaldar sua alegação.

Desta feita, insurge-se o Recorrente do lançamento promovido sobre os períodos anteriores a 14/11/2003, já que a autuação teria sido lavrada em 14/11/2008. Sendo assim, haveria decaído os períodos cobrados entre dezembro de 2002 a novembro de 2003.

DA MP 449/2008

Com relação à multa de mora, alega o Recorrente que com a MP nº 449 houve a revogação dos parágrafos 4º e 5º do art. 32 da lei n. 8212/91, que seria a capitulação da penalidade aplicada para a autuação em questão.

Assim, aduz que pela determinação prevista no Código Tributário Nacional seria inquestionável a aplicação de lei nova, já que trata-se de ato pendente de julgamento administrativo. Sendo assim, por ausência de previsão legal em lei, ficaria sem vinculação a penalidade aplicada, devendo o auto ser julgado insubsistente.

DO PEDIDO

Requer a reforma total do acórdão recorrido para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Não há nos autos comprovação da data em que a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, nesse diapasão, considera-se como tempestivo o Recurso Voluntário, vez que a autuada não pode ser prejudicada.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de multa isolada, vinculada a Contribuições Sociais Previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências de 12/2002 a 12/2006. A notificação ocorreu em 24/11/2008.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 12/2002 a 10/2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

MERITORIAMENTE

AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A NULIDADE DO AUTO

A Recorrente foi autuada por ter deixado de declarar na GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias em relação ao período compreendido entre 11/2003 a 11/2008 (já afastado o período decaído), infringindo, por conseguinte, o parágrafo 5º, IV do art. 32 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c o parágrafo 4º, IV do art. 225 do Decreto n. 3.048/99.

Em sede recursal, a Recorrente apenas questiona a decadência e pleiteia a aplicação da multa com base na MP n. 449/2008, não tendo demonstrado o cumprimento das obrigações acessórias não cumpridas e que deram origem ao Auto de Infração em tela.

Logo, não há qualquer motivo suscitado nos autos capaz de anular o Auto de Infração.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa constante na fl. 12, foi aplicada a multa no valor de R\$ 644.012,48, correspondente a 100% do valor da contribuição devida, observado o limite previsto no art. 32, inciso nos § 4º e § 5º da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/97 e no inciso II do art. 284 e 373 do Decreto n. 3.048/99, atualizado pelo inciso V do art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11/03/2008.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a

apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/91 c/c o art. 32, § § 4º e 5º, Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97 e no inciso II do art. 284 e 373 do Decreto n. 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/09.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Do exposto, dou **parcial provimento** ao recurso para nas preliminares reconhecer a decadência referente ao período compreendido entre: 12/2002 a 10/2003, nos termos do art. 250, parágrafo quarto do CTN, bem como, para determinar o recálculo da multa com base no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto